

WANESSA STÉFFANE DA CUNHA

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO
PROCESSUAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

WANESSA STÉFFANE DA CUNHA

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO
PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia de Lima.

ANÁPOLIS – 2023

WANESSA STÉFFANE DA CUNHA

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO
PROCESSUAL**

Anápolis, ____ de junho de 2023

Banca Examinadora

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar e estudar o princípio constitucional da presunção de inocência, relacionando-o com a questão da prisão preventiva e investigando se essa prisão viola o referido princípio. A pesquisa abordou aspectos gerais relacionados ao princípio da presunção de inocência, considerado uma garantia fundamental, examinando individualmente as situações que podem infringir esse princípio. No intuito de efetivar a presente pesquisa, foi dado destaque ao aspecto das medidas protetivas de urgência, com uma análise especial da eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), levando em consideração seu contexto histórico, disposições legais, mecanismos de proteção e atuação das instituições estatais responsáveis, como autoridades policiais, Poder Judiciário e Ministério Público. Além disso, foi abordado o impacto dessas medidas na vida das vítimas envolvidas, bem como, uma análise crítica da incompatibilidade entre a execução provisória da pena e a presunção de inocência. O estudo proposto foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, fundamentado na melhor doutrina e nas jurisprudências mais atualizadas sobre o assunto, buscando compreender melhor a finalidade da norma em questão sem perder de vista os diferentes pontos de entendimento.

Palavras-chave: Princípio. Garantia Constitucional. Medidas Protetivas. Liberdade. Inocência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	03
1.1 Histórico de presunção de inocência.....	03
1.2 Conceito de presunção de inocência	06
1.3 Reflexos da presunção de inocência no direito penal e no direito processual penal	10
CAPÍTULO II – PRISÕES PROVISÓRIAS	15
2.1 Atuação da polícia judiciária	15
2.2 Atuação do Ministério Público	18
2.3 Função do Poder Judiciário.....	21
CAPÍTULO III – PRISÃO EM FLAGRANTE.....	25
3.1 Conceito de medidas protetivas de urgência.....	25
3.2 Aplicação, reforço e revogação das medidas protetivas	30
3.3 Efetividade prática das medidas protetivas	32
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer como fundamentos o Estado democrático de Direito e o respeito à dignidade da pessoa humana, incorporou um extenso conjunto de direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, um princípio fundamental é o da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade. Esse princípio está previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição, o qual determina que ninguém será considerado culpado até que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar de forma crítica o conceito, o conteúdo e o alcance da presunção de inocência, tanto no âmbito penal como extrapenal, destacando sua importância na proteção dos direitos dos cidadãos e na garantia de um processo penal democrático e humanista. Vale ressaltar que esta análise não busca esgotar o tema, mas sim oferecer uma abordagem aprofundada e reflexiva.

A metodologia empregada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, com a utilização das melhores doutrinas que explanam acerca do tema, baseando-se na pesquisa de livros atualizados, jurisprudências recentes, inovações legislativas e artigos online. Assim sendo, para propiciar um melhor entendimento, o trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico do princípio da presunção de inocência, seu conceito, e seus reflexos no direito penal e no direito processual penal.

Em seguida, o segundo capítulo trata da atuação da autoridade policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário, e suas respectivas cooperações constitucionais.

Já o terceiro capítulo visa conceituar as medidas protetivas de urgência, a sua aplicação, e a efetividade prática, bem como a criação de órgãos especializados, objetivando combater a problemática causada pela violência doméstica.

Dessa forma, a presente pesquisa espera contribuir para uma melhor compreensão e estudos futuros sobre do tema exposto, por meio de posicionamentos doutrinários relevantes, e jurisprudências fundamentais, a fim de serem aplicadas no âmbito judiciário, em relação aos casos concretos.

CAPÍTULO I – A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O presente capítulo tem como objetivo abordar o Histórico de presunção de inocência. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Artigo 5º, inciso LVII, estabeleceu o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Logo, será feita uma abordagem constitucional acerca do tema e seus desdobramentos dentro da legislação brasileira, tendo como foco, também a incidência desta regra sobre a questão processual penal.

1.1 Histórico de presunção de inocência

Inicialmente, temos o objetivo de, no presente capítulo, destacar que o princípio da presunção da inocência (ou princípio da não-culpabilidade, segundo parte da doutrina jurídica) é um princípio jurídico de ordem constitucional, aplicado ao direito penal, que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de infração penal.

A doutrina defende que o princípio da presunção de inocência, da forma que é entendida atualmente, teve origem na Revolução Francesa, tendo como marco a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. No n país brasileiro, a primeira Constituição a prever esse direito expressamente foi a Constituição Cidadã, de 1988. Em seu artigo 5º, inciso LVII, ela consagrou o princípio da presunção de inocência como uma garantia constitucional e fundamental no Brasil.

Conforme preleciona Michael Foucault, antes do Princípio da presunção de inocência, o sujeito acusado de delito era imediatamente considerado parcialmente culpado. Mesmo surgindo alguma prova que trouxesse lastro de inocência ao sujeito, ainda assim era considerado parcialmente culpado. Nesse período, a importância não se voltava a revelar a verdade, conferindo maior relevância para o ato de punir, o que poderia acarretar injustiças (FOUCAULT, 2002).

Conforme Moraes, com o Iluminismo exsurge uma nova menção de valorização do indivíduo, que expõe uma visão menos religiosa, refutando a visão pejorativa, tendenciosa ao crime, voltando-se para uma presunção positiva que considera a conduta criminosa como exceção (MORAES, 2010).

Nesse seguimento, referido preceito fora positivado pela primeira vez no artigo 9º da Declaração do Direito do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, inspirado na razão iluminista de estudiosos como Rousseau e Voltaire. Já no século XX, mais precisamente em 22 de maio de 1948, no artigo 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres, a presunção positiva volta a contexto social, sendo pacificada no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 10 de dezembro de 1948 (MORAES, 2010).

Segundo Tourinho Filho, o artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem, ao ser analisado, reforça existir mais de duzentos anos de proclamação de tal direito, onde todos devem ser considerados inocentes, até que seja reconhecido culpado, sendo neste caso indispensável a prisão (TOURINHO FILHO, 2007).

A priori, pairavam dúvidas acerca de como o Princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade deveria ser referido. O termo “presunção de inocência” era criticado, pois da mesma forma que não era correto afirmar que o agente é culpado, não cabia considerá-lo inocente. Cumpre destacar que tal divergência fora aventada nas Escolas Penais Italianas, no século XIX e XX (TOURINHO FILHO, 2007).

Após diversos debates quanto ao modo de proceder, firma-se a decisão, conforme a Constituição brasileira, que Princípio da presunção de inocência e Princípio da não culpabilidade são sinônimos. Gomes, por meio de uma citação de Jaime Vergas Torres, aduz que:

Não é possível distinguir presunção de não culpabilidade e presunção de inocência. Desse modo, o art. 27.2. da Constituição (italiana) não faz outra coisa que consagrar o princípio da presunção de inocência... Essa é a doutrina de Illuminati, Bellavista e outros... Este último, impugnando a tese de Frosali segundo a qual a Constituição enuncia somente a formulação negativa de não presunção de culpabilidade, afirmou: “Vale aqui a máxima qui dicit de uno, negat de altero. Quando não se é considerado culpado, se é considerado inocente. Tertium non datur”. (GOMES, 1996, p.22).

O princípio da presunção de inocência no Brasil se consagrou somente em outubro de 1988, com o advento da Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LVII preconiza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Insta destacar que Tourinho Filho criticou bastante a adesão do Brasil em relação ao artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Até que a atual Carta Magna fosse promulgada, as críticas foram imensas, sobretudo por considerar que, apesar do Brasil ter feito parte de tal “pacto” assinado com a ONU, não aderiu de forma verdadeira ao princípio da presunção de inocência. Sem formular qualquer alteração em seu Código de Processo Penal, as mudanças ocorreram somente vinte anos após o acordo, chegando inclusive nominar como aberração, a prisão preventiva (TOURINHO FILHO, 2007).

Ademais, fora adotado pelo Brasil a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto São Jose da Costa Rica, por intermédio do Decreto Legislativo nº 27 de 26 de maio de 1992 dispondo, em seu artigo 8º, I que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.” (GOMES FILHO, 1994).

Em relação à Constituição Federal de 1988 e ao decreto supracitado, Gomes Filho reforça que os dois textos são complementos um do outro, tendo assim

dois aspectos fundamentais como garantia e reconhecimento amplo, não podendo ser negada a aplicação por falta de interpretação literal (GOMES FILHO, 1994).

Permite-se considerar que o Pacto de São Jose da Costa Rica, não apresenta tantas garantias quanto o Princípio da Presunção de Inocência, por não apresentar exigência em relação ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Por fim, exsurge o Estatuto de Roma do Tribunal Internacional, declarado no Brasil por meio do Decreto nº 4338, de 25 de setembro de 2002, no art. 66. Historicamente, pode-se dizer que no Brasil a violência contra a mulher está ligada diretamente a tradição cultural patriarcal, desenvolvida a partir do processo de colonização. Nessa época as relações de submissão eram naturais, onde os homens exerciam autoridade sobre suas filhas e esposas, controlando suas vidas e limitando as na esfera doméstica (MELLO, 2020).

Logo, pelo dito alhures tal princípio é de suma importância no ordenamento constitucional do Brasil servindo de critério orientador e vinculativo para as demais normas.

1.2 Conceito de presunção de inocência.

O conceito da presunção de inocência considera o cidadão inocente, e não culpado, até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Assim, impede que uma sentença condenatória produza efeitos antes de esgotados todos os eventuais recursos.

O conceito da presunção de inocência também denominado como estado de inocência ou princípio da não-culpabilidade, tem por função garantir ao réu a promoção do seu direito à liberdade quando este é contraposto ao *ius puniendi* estatal no âmbito do processo penal. O objetivo é equilibrar as duas prerrogativas, sendo que, caso necessário, opta-se pela manutenção da liberdade do imputado do que pelo incentivo à atividade do Estado, visto que ao se estudar esse princípio, a liberdade do sujeito, sob mais de uma perspectiva, é visualizada como um dos grandes valores inerentes ao ser humano.

O referido mandamento pode ser vislumbrado como uma crença de que as acusações que recaem sobre o imputado podem ser falsas ou não estão suficientemente comprovadas de acordo com a normativa existente no processo penal, motivo pelo qual o acusado não pode sofrer, de modo precoce, qualquer intervenção restritiva de seus direitos como consequência de um fato pendente de análise. Na hipótese prevalece o estado natural de inocência inerente a todo o ser humano:

O estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, é a inocência. Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se os parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal. Em virtude da condenação, com trânsito em julgado, instala-se a certeza da culpa, abandonando-se o estado de inocência, ao menos quanto ao delito em foco. Não se quer dizer seja a condenação eterno estigma social, nem tampouco o estágio de inocência se tenha perdido eternamente. A situação é particularizada e voltada um caso concreto: neste cenário, o condenado, em definitivo, é culpado. Noutros campos, em razão de fatos diversos, mantém-se o estado natural e original de inocência. (NUCCI, 2019, online)

Logo, o princípio em exame estabelece, em linhas gerais, que até determinado marco do processo, no Brasil até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a culpa do réu sobre certo acontecimento não pode ser asseverada de forma indubitável, prevalecendo assim, em relação ao imputado, a convicção de que ele é inocente.

Diante disso, Aury Lopes Jr., com base no exposto por Luigi Ferrajoli entende que o princípio da presunção de inocência está relacionado com o princípio da jurisdicionalidade, pois, considerando a necessidade da jurisdição penal para a obtenção da prova de que a pessoa cometeu o delito, enquanto não produzida essa prova mediante processo regular, não será possível afirmar-se a prática do crime, assim como não é permitido concluir-se que o acusado é culpado e pode se submeter a qualquer pena (LOPES, 2016).

Ainda nessa linha de raciocínio, acredita-se que o princípio da presunção de inocência guarda relação íntima com o princípio do favor rei que estabelece que o processo penal deve ser conduzido sempre em favor do réu.

Especificadamente, é criado um vínculo com o princípio do *in dubio pro reo*, que seria uma espécie do princípio anterior, ao dispor que na ausência de provas suficientes a embasar a acusação, a dúvida seria utilizada em benefício do réu para garantir a prevalência do seu direito à liberdade em contraposição a pretensão punitiva do Estado. Logo, neste contexto, todo o conteúdo carreado nos autos deve ser interpretado em favor do acusado, do que se depreende que se inexistirem elementos suficientes para a condenação do réu, prevalece a presunção de sua inocência que já o acompanha durante todo o processo, impondo-se dessa forma a sua absolvição (artigo 386, VII do CPP), uma vez que não restou demonstrada a sua culpa (TOURINHO FILHO, 2007).

O conceito da presunção de inocência passou por algumas variações com o passar dos anos. Com origem no Direito Romano, prezando-se pela preservação do inocente, tem-se uma reversão do conceito de presunção de inocência estabelecido durante a Idade Média, particularmente durante o período inquisitivo, em que sob o réu, que não era considerado sujeito de direitos, pairava verdadeira suposição de culpa. A situação mudou com o Iluminismo e com as obras de Rousseau, Montesquieu, Diderot, D'Alembert, Voltaire e Beccaria. Este último autor afirmava que:

Um homem não pode ser dito réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública, senão quando se tenha decidido que ele violou os pactos com os quais essa proteção lhe foi concedida. Qual é, portanto, aquele direito, senão o da força, que concede a um juiz o poder de aplicar uma pena a um cidadão enquanto se dúvida se ele é culpado ou está inocente? Não é novo este dilema: o delito ou é certo ou é incerto; se é certo, não lhe convém outra pena senão a estabelecida pela lei, e inúteis são as torturas, porque inútil é a confissão do réu; se é incerto, então não deve torturar-se um inocente, porque é inocente, segundo as leis, o homem cujos delitos não estão provados. (BACCARI, 1998, p. 92)

A consolidação do princípio em estudo ocorreu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que ainda nos dias de hoje é fundamento na Constituição Francesa como se demonstrará a seguir. Uma nova concepção sobre a prescindibilidade da presunção de inocência foi considerada no fim do século XIX e início do século XX que estava marcado pelo totalitarismo e fascismo (LOPES, 2006).

Atualmente, o princípio em estudo possui previsão expressa na normativa brasileira e estrangeira bem como em documentos internacionais. Na Constituição Federal do Brasil assim está descrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No que se refere às normas estrangeiras, na Constituição Portuguesa de 1976, artigo 32.2, se estabelece que “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”. O artigo 24.2 da Constituição Espanhola prescreve que “todos têm direito ao Juiz ordinário pré-determinado pela lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informados da acusação formulada contra eles, a um processo público sem demoras indevidas e com todas as garantias, a utilizar os meios de prova pertinentes para a sua defesa, a não declarar contra si próprios, a não confessar-se culpados e à presunção de inocência” (SILVA, 2021).

Ademais, a Constituição Italiana prescreve no artigo 27: “O imputado não é considerado réu até condenação definitiva”. E a Constituição Francesa, consoante seu preâmbulo, é amparada na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que no item IX dispõe que “tendo em vista que todo homem é presumido inocente até que declarado culpado, caso seja julgado indispensável prendê-lo, todo rigor desnecessário à detenção da sua pessoa deverá ser restringido severamente pela lei” (FRANÇA, 1789).

Em continuação à análise do texto normativo internacional a respeito do tema, cumpre destacar o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, em vigor no Brasil desde 1992, dispõe em seu artigo 14.2 sobre a presunção de inocência no sentido de que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. O tema também é tratado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos que estabelece no artigo

8.1 que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (BRASIL, 1992).

Dos trechos citados é possível compreender que ainda que existente em desfavor do réu acusações de que ele teria sido autor de determinado delito, predomina-se o juízo de que antes de confirmada a sua culpa no âmbito do processo penal, o acusado não pode ser tratado como se culpado fosse, motivo pelo qual estão vedadas quaisquer medidas restritivas de seus direitos. Logo, a “presunção” ou “estado” de inocência ou não culpabilidade é derivado da aludida ideia de suposição de inocência que é estendida sobre os fatos.

1.3 Reflexos da presunção de inocência no direito penal e no direito processual penal.

A presunção de inocência impede que o acusado seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado do processo. Isso significa dizer que o acusado não poderá sofrer sanção antes de uma sentença definitiva.

De forma não muito diferente, os ministros do STF que votaram a favor da execução provisória da pena se utilizaram de argumentos dogmáticos, em sua maioria inspirados numa espécie de interpretação sistemática do art. 5º, LVII, da CF/88 com o restante do ordenamento jurídico. A razão de decidir, embora difícil de determinar, que se pode extrair do julgamento do HC nº 126.292/SP e das ADCs nº 43 e 44 é a ausência de efeito suspensivo do recurso extraordinário e do recurso especial, que não se prestam à reavaliação fático probatória, motivo pelo qual o art. 637 do CPP estabelece a baixa dos autos à primeira instância, uma vez interposto o recurso de natureza extraordinária, para a imediata execução da sentença (STF, 2016).

O ministro relator do HC nº 126.292/SP, por exemplo, asseverou estar o juízo de culpabilidade do fato atrelado intimamente à condenação: uma vez ocorrida a condenação criminal em primeira instância, já se poderia aduzir um juízo de culpabilidade em face do acusado.

Contudo, a condenação em primeira instância não seria o momento apropriado para presumir de vez a culpabilidade, tendo em vista a possibilidade de reforma do édito condenatório pelo Tribunal.

Nesse momento, sim, após o julgamento da apelação, confirmada a condenação da primeira instância, haveria o exaurimento do exame fático-probatório.

A presunção de inocência, atrelada que estaria à distribuição do ônus da prova, não mais subsistiria diante do juízo de apelação, uma vez confirmadas as provas do cometimento do crime, considerando a ausência de efeito suspensivo dos recursos de natureza extraordinária, bem como a impossibilidade de reavaliação de provas em sede de seu julgamento. Ainda, assentou o ministro sem seu voto condutor o seguinte:

Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias.(STF, 2016, online)

Também no julgamento do HC 126.292/SP, o ministro Edson Fachin utilizou-se de argumento assemelhado, ao ressaltar que, pelo desenho constitucional dado ao sistema recursal brasileiro (artigos 102 e 105 da CF/88), as cortes superiores não se prestam à análise de fatos ou provas, nem à reforma do que foi decidido em segunda instância; mas a funcionar como cortes de integração, responsáveis pela uniformidade da interpretação das normas constitucionais e das leis federais.

Para o ministro, aceitar a tese de que a execução da pena apenas se iniciaria após o pronunciamento das cortes superiores, além de possibilitar ao acusado protelar a seu bel-prazer o início da execução da pena, seria concluir que a CF/88 erigiu uma eterna desconfiança da análise feita pelas instâncias extraordinárias. (STF, 2016)

Já no julgamento das ADCs nº 43 e 44, Fachin ressaltou não haver colisão entre o art. 283 do CPP, que regula as prisões processuais penais, e a CF/88, bem como o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que estabelecia a ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial, diploma atualmente revogado pelos artigos 995134 e 1.029, § 5º135, do CPC/15, tratantes da mesma matéria. Para o ministro, caso adotada a tese de que o art. 283 do CPP teria revogado o art. 27, §2º, da Lei 8.038/90, poder-se-ia concluir ter aquele dispositivo também sido revogado pelos artigos. 995 e 1.029 do CPC/15. (STF, 2016)

Já o ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do HC nº 126.292/SP, assentou haver três razões de ordem jurídica para permitir a execução provisória da pena sintetizadas na dependência da consolidação da culpa (e não do cumprimento da prisão) ao trânsito em julgado; na possibilidade de flexibilizar a presunção de inocência, por ser princípio; e na necessidade de impor a pena, por ser medida de ordem pública.

Já no voto proferido no julgamento das ADCs números 43 e 44, o ministro dá mais ênfase ao argumento da ausência de efeito suspensivo dos recursos de natureza extraordinária, aduzindo que o art. 637 do CPP regula modalidade prisional já existente e incrementando em sua decisão a ideia de execução provisória da pena como exigência de ordem pública, como se percebe da sua ementa seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA APÓS JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE MEDIDA CAUTELAR. O reconhecimento da legitimidade da prisão após a decisão condenatória de segundo grau não viola o princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de criação, pelo STF, de nova modalidade de prisão sem previsão em lei, mas de modalidade extraída do art. 637 do CPP: a prisão como efeito da condenação enquanto pendentes os recursos especial e extraordinário. Não tendo o recurso especial (RESP) e o recurso extraordinário (RE) efeito suspensivo, tem-se como decorrência lógica a possibilidade de se dar início à execução penal. Como argumento adicional, seria até mesmo possível extrair a previsão legal para a prisão após sentença condenatória de segundo grau do próprio art. 283 do CPP – questionado nessas ADCs –, na parte em que autoriza a prisão preventiva no curso do processo. Com

o esgotamento das instâncias ordinárias, a execução da pena passa a constituir exigência de ordem pública (art. 312, CPP), necessária para assegurar a credibilidade do Poder Judiciário e do sistema penal. Nessa hipótese, dispensa-se motivação específica pelo magistrado da necessidade de “garantia da ordem pública” e do não cabimento de medidas cautelares alternativas. (STF, 2016, online)

O ministro Luiz Fux complementou, no julgamento do HC nº 126.292/SP, os votos dos ministros anteriores, aduzindo ser razoável existir um “trânsito em julgado” da matéria fático-probatória, após a decisão de segunda instância, havendo, pois, uma imutabilidade dos efeitos da decisão quanto às questões de fato. Nesse sentido, afirmou que se aplica igualmente ao processo penal o entendimento já fixado no STF sobre o trânsito em julgado de capítulos da decisão.

Mas a verdade é que é possível se entrever uma imutabilidade com relação à matéria de mérito da acusação das provas e prosseguir-se o recurso por outro ângulo da análise constitucional.

E isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou, recentemente, que se admite a coisa julgada em capítulos. Admite-se a coisa julgada em capítulos. As ações devem ser interpostas a partir do momento em que parte das decisões transitem em julgado. Então, essa parte relativa ao mérito da acusação e às provas, essa parte se torna indiscutível, imutável, de sorte que nada impede, ainda, aqueles que interpretam que a presunção de inocência vai até o trânsito julgado, e se entreveja o trânsito em julgado exatamente nesse momento (STF, 2016).

Por outro lado, a Ministra Cármen Lúcia não adentrou, quando do julgamento do HC nº 126.292/SP, na discussão acerca ausência de efeito suspensivo do recurso especial e extraordinário, limitando-se a lançar, de forma resumida, o argumento por ela tomado no posicionamento anterior da Corte sobre o alcance e a interpretação da garantia estabelecida no art. 5º, LVII, da CF/88. Para a ministra, o referido dispositivo condiciona a formação a culpabilidade, e não da condenação, ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de modo que a imutabilidade da decisão seria requisito apenas para a produção de efeitos para além do direito penal, alcançando as esferas cível e administrativa, ao passo em que a execução da pena dependeria apenas do juízo condenatório de segunda instância (STF, 2016).

O voto dos ministros acima apontados tomou por base uma dogmática pretensamente neutra que justificaria, por dispositivos já vigentes no ordenamento jurídico, a execução provisória da pena privativa de liberdade. Com isso, por 7 votos a 4, no caso do HC nº 126.292/SP, e por 6 votos a 5, no caso das ADCs nºs 43 e 44, o STF alterou o entendimento consagrado na Corte desde o HC nº 84.078/142, da relatoria do ministro Eros Grau, em cujo julgamento se entendeu ser inconstitucional a execução provisória da pena, de modo que a aplicação de qualquer medida prisional antes do trânsito em julgado da sentença deveria assumir caráter de cautelaridade.

CAPÍTULO II – PRISÕES PROVISÓRIAS

O objetivo deste capítulo é demonstrar como a Polícia Judiciária atua no território de suas respectivas circunscrições, bem como a importância da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário em cooperação constitucional.

2.1 Atuação da polícia judiciária

A Polícia Judiciária engloba tanto a função de apuração da materialidade e autoria de crimes quanto a função de auxílio ao Poder Judiciário no cumprimento de diligências relacionadas à atividade jurisdicional criminal, como os mandados de prisão, de busca, apreensão e conduções coercitivas. Verifica-se que a Polícia Civil também é chamada de polícia judiciária, visto que seus procedimentos investigativos são encaminhados ao Ministério Público e ao Judiciário para abertura ou não de processo criminal.

A Investigação é por definição o estudo, ou a série de estudos, aprofundado sobre determinado tema, em uma determinada área. Apesar de no Brasil a expressão ser comumente utilizada para se referir a pesquisa criminal, esse não é o único sentido cabível do termo. Tem-se, portanto, que a investigação é o termo correto para fazer referência a toda busca por conhecimento, sendo a investigação policial apenas uma das muitas modalidades existentes dentro do gênero investigação. (SINTRA, 2011)

Segundo Almir de Oliveira Júnior “a investigação policial se refere a procedimentos que devem ser empreendidos após o cometimento de um delito, possa haver apuração dos fatos”. Compondo a primeira parte da persecução, a investigação policial se faz imprescindível na busca da harmonia coletiva, que só pode ser

completamente alcançada com a justa e efetiva condenação criminal (OLIVEIRA JUNIOR, 2012).

Sua relevância está implícita em sua própria incumbência, pois atinge diretamente a esfera de vida privada do cidadão. Por esse mesmo motivo, a investigação policial se perfaz em uma atividade dura, árdua e extremamente burocrática. Visto sua complexidade, a legislação buscou elencar passo a passo os procedimentos que podem ser realizados pelo policial encarregado de elucidar a prática de uma infração. Logo que tiver o conhecimento da prática da infração penal, a autoridade Policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV – ouvir o ofendido; V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII – determinar se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter. (BRASIL, 1941, online)

É compreensivo que existam tantas etapas a serem cumpridas ao decorrer da investigação. O trabalho realizado pelo policial deve ser minucioso, justamente para evitar os efeitos desastrosos e os danos irreparáveis que uma condenação criminal injusta pode causar na vida de uma pessoa.

Até mesmo a própria investigação acaba refletindo em temas sensíveis e intrínsecos à vida privada, como a moral, a ética, os valores e os princípios humanos. Para resguardar todos os princípios constitucionais existentes nessa relação, é necessário comprovar a indispensável intervenção policial, uma vez que ela irá restringir importantes direitos inerentes aos cidadãos. Ademais, é preciso que haja simetria entre a ação policial e o valor constitucional a ser resguardado, bem como

proporcionalidade entre o direito sacrificado e o bem jurídico que se pretende proteger (SINTRA, 2011).

Quando presentes os elementos que tornam necessária a ação policial, os encarregados da investigação precisam colocar em prática toda destreza, profissionalismos e técnicas de investigação que lhe foram doutrinadas durante toda sua carreira. A experiência elucidará caminhos para o correto comportamento observacional e de raciocínio em busca de precisão na resolução do caso.

Os métodos de raciocínio que deverão ser utilizados pela força policial no momento da investigação são exemplificados por proporem o uso do raciocínio lógico, dedutivo, analógico, indutivo e até mesmo intuitivo. Assim, é possível se chegar em uma presunção fática da qual se formularão hipóteses e convicções para finalmente alcançar uma certeza, que concluirá a investigação (MARQUES, 2018).

Para que o policial possa realizar com êxito todas as fases que demandam a investigação, é necessário que este esteja plenamente capacitado, e uma das melhores formas de preparação profissional é o desempenho cotidiano de suas funções. No entanto, crimes mais complexos não acontecem com tanta frequência. Tal fator acumulado com a falta de investimento e estrutura na formação dos peritos impossibilita a especialização de técnicas eficazes de investigação policial e conseqüentemente a eficácia do trabalho.

Mesmo diante as inúmeras dificuldades encontradas na realização da investigação policial, a polícia judiciária segue, na medida do possível, buscando os elementos informativos das situações específicas que estão sobre seu encargo. Assim, elucidando o suposto fato que chegou a seu conhecimento, levanta hipóteses que auxiliarão na apuração da ocorrência, empregando os meios devidos e técnicas de investigação disponíveis (SOARES, 2014).

É de fácil percepção a necessidade de reformas em toda estrutura investigativa policial que objetivem melhorar a capacitação dos policiais, dando-lhes ciência da tamanha importância de suas atribuições para o bem-estar social. Logo, a

elucidação de fatos se torna mais justa e a investigação policial mais crível, gozando de maior prestígio e credibilidade dentro do Estado democrático de direito.

A polícia judiciária engloba tanto a função de apuração da materialidade e autoria de crimes quanto a função de auxílio ao Poder Judiciário no cumprimento de diligências relacionadas à atividade jurisdicional criminal, como os mandados de prisão e de busca e apreensão, conduções coercitivas.

2.2 Atuação do Ministério Público

O Ministério Público, como órgão do Estado, é uma instituição permanente, exerce junto ao Poder Judiciário, a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No tocante ao processo civil, exerce o direito de ação, seja como parte principal, seja como substituto processual (BRASIL, 1988).

Atua também como fiscal da lei, mas tem atuação também nas áreas cível, criminal e eleitoral. Na área eleitoral, o Ministério Público Federal pode intervir em todas as fases do processo e age em parceria com os ministérios públicos estaduais. O Ministério Público Federal atua na Justiça Federal, em causas nas quais a Constituição considera haver interesse federal.

Os movimentos e iniciativas sociais colaboraram de forma significativa para elaboração do texto constitucional de 1988, porém vale salientar que o Ministério Público Nacional também elaborou um anteprojeto da parte que lhe competia chamada “a Carta de Curitiba” (TASSE, 2002).

A relevância histórica e interpretativa da Carta de Curitiba mostra-se evidente não apenas por seu conteúdo, mas, sobretudo, por se tratar do primeiro texto nacional de consenso sobre a instituição, servindo de alicerce às reivindicações da corporação na Constituinte (SAUWEN FILHO, 1999).

Nunca os diversos Ministérios Públicos do país estaduais e federal tinham acordado nos principais pontos sobre garantias, instrumentos, vedações e funções da própria instituição. Nesse contexto, foi considerável, ainda, a relevância da Carta,

porquanto inspirou diversos dispositivos da posterior Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (MAZZILLI, 2018).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, veio de encontro aos anseios da sociedade, libertando o país de anos de autoritarismo e restaurando o regime Democrático de Direito, uma verdadeira revolução institucional.

Refere-se ao Brasil sendo uma República Federativa, formada pela união indissolúvel dos entes políticos, sendo eles, o Distrito Federal, Estados e Municípios, aplicando em nosso ordenamento Jurídico o regime de “Estado Democrático de Direito”, colocando aos particulares e ao poder público o cumprimento e respeito às normas legalmente criadas pelos representantes democraticamente eleitos pelo voto popular, enaltecendo que todo poder emana do povo, sendo ele o titular do poder constituinte originário (TASSE, 2002).

Sepúlveda Pertence em seu depoimento enaltece o fortalecimento com a nova carta magna e sua base de sustentação do Ministério Público, a saber:

Tenho podido repetidamente enfatizar – desde as vésperas da sua promulgação que, na Constituição de 1988, nenhuma instituição do Estado saíra tão fortalecida e prestigiada como o Ministério Público, em relação aos textos constitucionais anteriores: deu-se-lhe, no texto fundamental de 1988 reafirmei no Tribunal ‘um tratamento constitucional de riqueza inédita, em termos de abrangência e densidade normativa, no Brasil e alhures, seja sob o prisma da organização e da autonomia da instituição em relação aos Poderes de Estado, seja sob o estatuto básico das garantias e das atribuições dos seus órgãos de atuação’.(PERTENCE, 2001, p.09)

O Ministério Público teve seu apogeu com a promulgação da Constituição de 1988, conquistando assim sua independência, autonomia, prerrogativas e garantias, sendo inclusive modelos para outras nações.

Nossa Carta Magna, foi um marco para o crescimento da instituição Ministerial, primeira vez o Ministério Público recebeu um texto constitucional que disciplinou de forma sistemática sua organização, princípios e atribuições básicas, consoante à nova Constituição Federal de 1988 discorre Mazzilli:

A opção do constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado status constitucional ao Ministério Público, quase erigindo-o a um quarto Poder: Desvinculou a instituição dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário (Tít. IV, Cap. IV, Seção I); fê-lo instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a do próprio regime democrático (art. 127); cometeu á instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II); erigiu à condição de crime de responsabilidade do Presidente da República seus atos que atentem contra o livre exercício do Ministério Pública, lado a lado com os Poderes de Estado (art. 85, II);(MAZZILLI, 2018, p.57)

A Constituição Federal, em seu artigo 127, passa a definir o Ministério Público como uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado.

Evidente a valorização do Ministério Público perante a Constituição de 1988, conferindo ao Ministério Público autonomia e independência funcional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destaca-se também a elaboração orçamentária pela própria Instituição Ministerial.

O Ministério Público passa a ser um órgão do Estado e não do Governo ou do Poder Executivo, munido de garantias, entre elas a defesa dos interesses da coletividade (MAZZILLI, 2018).

Muitas vezes, as pessoas têm a impressão de que o Ministério Público atua exclusivamente como um órgão responsável por questões penais. No entanto, é importante ressaltar que suas funções são igualmente relevantes quando se trata de defender o interesse da coletividade como um todo.

No que diz respeito as atribuições do Ministério Público assim explicam o já sobredito autor da seguinte forma:

Promover em juízo a ação penal pública, ou em outras palavras ação penal; Promover em juízo a ação civil, em defesa de interesses gerais da coletividade, como em matéria de defesa do meio ambiente ou de

interesses transindividuais de consumidores, ou de defesa do patrimônio público e social; Intervir em juízo na defesa de pessoas ou grupos de pessoas que sofra de alguma limitação de gozo ou de exercício de direitos (incapazes, deficientes, idosos, indígenas etc), ou ainda intervir em juízo na defesa de interesses indisponíveis ou de interesse público primário (o bem geral). Nessa função interventiva, tem papel não só consultivo, mas também ativo, com ampla iniciativa probatória e recursal; Investigar diretamente danos a quaisquer dos interesses que lhe incumba defender, por meio do inquérito civil e outros procedimentos a seu cargo. (MAZZILLI, 2018, p.39)

A Constituição do Brasil, de 1988, consagrou um novo perfil ao Ministério Público brasileiro, atrelado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em seu papel demandista, tornou-se o mais atuante legitimado para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos no Brasil.

O Ministério Público passa a ter função relevante perante a sociedade, tais como; zelar para que os poderes públicos e os serviços públicos respeitem os direitos assegurados pela constituição; o controle externo da atividade policial; promover a ação penal pública; promover em juízo a ação civil pública defendendo os direitos gerais da coletividade, como em matéria de defesa ao meio ambiente, ou defesa do patrimônio público e social; intervir na defesa de pessoas ou grupos que tenham alguma limitação. Na função interventiva, o Ministério Público tem papel não somente consultivo, mas ativo, tendo iniciativa probatória e recursal (MAZZILLI, 2018).

2.3 A Função do Poder Judiciário

O papel do Poder Judiciário é de julgar, de acordo com a lei, os conflitos que surgirem na sociedade. Ao poder judiciário compete interpretar as leis e aplicar o direito de acordo com os casos a ele apresentados, por meio de processos judiciais que começam por iniciativa dos interessados.

O Poder Judiciário brasileiro é composto por cinco segmentos: Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, e Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial. (TASSE, 2002)

Por algum tempo, na história do Poder Judiciário brasileiro, era o Executivo quem decidia sobre nomeação, destituição, aposentadoria e demais atos referentes à carreira dos magistrados. Devido a essa dependência, iniciou-se certa submissão do Judiciário ao Executivo.

Evidentemente, o magistrado teria progresso na carreira se agisse da maneira que o chefe do executivo considerasse adequada. Daí a visão carreirista, corporativista e neutra politicamente na cultura de alguns magistrados. (TASSE, 2002)

Esta visão não é mais tolerável diante das exigências do Estado Democrático de Direito, que necessita de um Judiciário independente, assumindo o seu papel de intérprete e não mero aplicador das normas. A dependência demonstra a existência de um Judiciário eivado dos vícios da burocracia e do positivismo normativo, além de prejudicar a atuação do juiz como um estudioso crítico do ordenamento jurídico e da realidade social, impedindo-o de exercer a função política a ele concebida pela Constituição Federal, ou seja, ser um órgão de controle social e limitador do poder estatal.

Não há mais interferências do Executivo no Judiciário naquela dimensão. A organização judiciária brasileira atribuiu aos tribunais a decisão sobre a vida funcional dos magistrados de graus inferiores, bem como lhes conferiu a atribuição de serem órgãos com poder de revisão sobre as decisões destes magistrados. Entretanto, restaram como legado, posto o caráter tradicional do Poder Judiciário, alguns aspectos de índole institucional e ética, que influenciam de diversas maneiras a prática da magistratura contemporânea. (TASSE, 2002)

Referindo-se ao atrelamento do Poder Judiciário ao Executivo, entende Tasse que:

O grau de atrelamento do juiz de primeiro grau, que a estrutura tecno-burocrática brasileira construiu, é tão grande que, quando a Administração Pública é derrotada em um litígio, há, mesmo que o procurador desta não o deseje, o recurso ex-offício, para permitir que as cúpulas do judiciário, onde o controle político, exercido pelos detentores do poder é maior, verifiquem se aquela decisão deve ser mantida ou alterada, algumas vezes por razões jurídicas e, outras

tantas, para ceder à pressão dos grupos dominantes. (TASSE,2002 p.80)

A Constituição Federal de 1988 autoriza a participação de membros de outras instituições na composição dos órgãos superiores do Poder Judiciário, a exemplo do próprio Supremo Tribunal Federal, que pode, em tese, ser inteiramente composto por membros externos à magistratura. (BRASIL.1988)

A permanência nos órgãos superiores do Judiciário de cidadãos de notório saber jurídico, provenientes de outros ramos, proporciona uma espécie de oxigenação na cúpula do Judiciário, à medida que trazem entendimentos diversificados e enriquecedores.

No art. 5º, inciso XXXVIII, a Constituição Federal reconheceu a instituição do júri popular, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Para que o Poder Judiciário usufrua maior independência, conforme deseja a Constituição Federal, não é preciso que se distancie da sociedade e dos demais poderes como se fora um poder inatingível, mas é preciso a reforma de mentalidade dos próprios magistrados brasileiros, que exercem suas funções usufruindo um poder detentor de capacidade de transformação social. (BRASIL, 1988)

A lei é abstrata, mas o magistrado é o seu intérprete e aplicador, ser vivo na realidade e na sociedade. É a lei o instrumento, mas o juiz é o seu operador, o artesão da justiça. Assim ressalta Calamandrei:

Não adianta dizer, como se ouve repetir com demasiado simplismo, que a função dos magistrados é aplicar a lei e que, portanto, se mudança de regime significa mudança de leis, o ofício dos magistrados permanece sempre o mesmo, resumido no dever de serem fiéis às leis em vigor. Quem assim raciocina não quer perceber que as leis são fórmulas vazias, que o juiz cada vez preenche não só com sua lógica, uma lei, o juiz como homem, é levado a julgá-la; conforme sua consciência moral e sua opinião política a prove ou a reprove, ele a aplicará com maior ou menor fidelidade. (CALAMANDREI,1995, p.221)

O magistrado é um cidadão que exerce o seu direito de voto, participando das disputas políticas, sendo por elas influenciado. Isto ocorre quando o magistrado, ao votar, deseja que seu candidato e partido de sua preferência ganhem as eleições. Este comportamento não gera comprometimento da imparcialidade e independência do Poder Judiciário. Todavia, deve-se evitar a influência negativa sobre o Poder Judiciário, ou seja, influência dos poderes dominantes que privilegiam seus próprios interesses.

Não obstante a compreensão de que os magistrados não se podem deixar levar pelo envolvimento com os partidos, de maneira que as suas decisões sejam influenciadas por suas preferências político-partidárias; ou ainda, não pode o magistrado aliar-se a organizações políticas, cujo verdadeiro objetivo seja a implantação de suas ideias ou a promoção de seus interesses. Caso contrário, corre-se o risco de comprometer o senso de justiça, imparcialidade e independência (ZAFFARONI, 1995)

A independência dos magistrados é um fator de preservação do judiciário. Parafrazeando Zaffaroni, a independência é uma garantia de que o magistrado não se sujeitará às pressões de poderes externos, nem dos seus órgãos colegiados.

CAPÍTULO III – PRISÃO EM FLAGRANTE

O presente capítulo tem como objetivo estabelecer os conceitos das medidas protetivas de urgência conforme estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006, e explicar de forma resumida e oportuna como o Poder Judiciário deve aplicá-las, considerando a urgência extrema dos casos de violência doméstica e familiar.

Serão analisados o nível de proteção oferecido às vítimas pelo Poder Público e determinar se elas têm acesso imediato ao amparo legal que buscam. Além disso, busca-se demonstrar a efetividade das medidas protetivas de urgência.

3.1 Conceito de medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência são ações legais tomadas pelo sistema judiciário para garantir a proteção imediata de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco, independentemente de raça, classe social, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, religião e idade (PORTELA, 2011).

Essas medidas, comumente associadas a casos de violência doméstica e familiar, visam prevenir danos físicos, psicológicos ou morais e são aplicadas em diversas áreas do direito, como o direito de família, direito penal e direito das crianças e adolescentes (DIAS, 2012).

É responsabilidade do Estado conceder tais medidas com o objetivo de prevenir a perpetuação da violência, bem como as circunstâncias que a propiciam. Essas medidas não são necessariamente antecedentes a qualquer processo judicial,

mas têm como objetivo garantir a proteção de um bem jurídico de suma importância: a vida das pessoas envolvidas (DIAS, 2021).

A Lei 12.403/11 alterou o artigo 319 do Código de Processo Penal, nele incluindo nove medidas, elencadas em seus incisos, ficando sua redação da seguinte forma:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semiimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (BRASIL, 2011, online).

A Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o propósito de combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, introduzindo uma série de medidas protetivas (BRASIL, 2006).

A primeira situação abordada pela Lei 11.340/2006 em seu artigo 5º, inciso I, é quando a violência à mulher se dá na própria unidade doméstica, em um espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar. Em comparação aos demais incisos do art. 5º, aqui o legislador deixou claro que as relações familiares, não são condições para configurar o tipo penal, mas sim o local onde é praticada a conduta (LIMA, 2021).

O Capítulo II da Lei 11.340/06 aborda as medidas protetivas de urgência, que têm como objetivo garantir a segurança e o bem-estar da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Essas medidas visam salvaguardar sua integridade física, moral, psicológica e patrimonial, fornecendo-lhe amparo jurídico e proteção adequada (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: aquelas que impõem ao agressor a proibição de praticar determinados atos e as direcionadas à vítima e seus filhos, com o propósito de garantir sua proteção.

As medidas protetivas de urgência à vítimas ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da referida lei e visam proteger a vítima de qualquer tipo de violência que possa se manifestar, a saber:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos;
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2019, online)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, online)

As medidas protetivas de urgência previstas no rol exemplificativo da Lei Maria da Penha servem para preservar a integridade física e psicológica das mulheres que sofrem silentes, por um longo período, na maioria dos casos. Ainda segundo a mesma, as medidas não só visam a proteção da ofendida, como também de sua prole contra qualquer uma das espécies de violência listadas no artigo 5º da lei (MELLO, 2021).

A Lei também protege as mulheres ao estabelecer que a vítima não pode entregar a intimação ou notificação ao agressor, ao tornar obrigatória a assistência jurídica a vítima e ao prever a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva do agressor (BRASIL, 2006).

Dentro das medidas que impõem obrigações ao agressor, quando constatada a situação de violência, o juiz tem a prerrogativa de deferi-las individualmente ou combiná-las, conforme necessário. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme

o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (BRASIL, 2006, online).

As medidas protetivas têm caráter provisório, podendo ser revogadas ou substituídas a qualquer momento por outras medidas mais eficazes. Em casos mais graves, a sua não observância pode resultar em prisão preventiva, de acordo com o artigo 20 da Lei 11.340/2006.

Nas palavras de Ávila, as medidas protetivas de urgência impostas ao agressor são novas opções em relação ao sistema penal cautelar bipolar tradicional do Brasil, a saber:

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva.” (ÁVILA, 2007, p. 06).

Outra legislação que prevê a utilização de medidas protetivas é a Lei 8069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Estatuto estabelece medidas específicas de proteção, que podem ser aplicadas individualmente ou em conjunto, levando em consideração as necessidades pedagógicas e priorizando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

É fundamental destacar que o rol de medidas protetivas é meramente exemplificativo, ou seja, outras medidas além das previstas em lei podem ser adotadas, desde que o responsável pela sua aplicação as considere necessárias para garantir a segurança das vítimas. (PEREIRA, 2022).

Além disso, é possível aplicar as medidas cumulativamente, desde que seja de maneira proporcional, levando em consideração as especificidades do caso em questão.

3.2 Aplicação, reforço e revogação das medidas protetivas

As medidas protetivas são estabelecidas por um órgão judicial e podem incluir restrições de contato, distância ou comportamento em relação ao agressor. A vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz (BRASIL, 2006).

Conforme salientado pela renomada jurista Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha apresenta uma lista de medidas com o objetivo de garantir a efetividade de seu propósito: assegurar às mulheres o direito a uma vida livre de violência. Atualmente, a responsabilidade de impedir o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de seus filhos não é mais exclusiva da polícia (DIAS, 2008).

A lei prevê que a autoridade judicial deverá, no prazo de 48 horas, conhecer do requerimento da vítima, e aplicar as medidas protetivas que julgar mais adequadas. Assim é que, no artigo 18, a Lei 11.340/06 dispõe:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

IV - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

V - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2006, online)

Note-se que o pedido de medidas protetivas pode ser formulado diretamente pela vítima à autoridade policial, que nesta hipótese, tem capacidade postulatória, sendo desnecessária nesta fase que esteja acompanhada de advogado ou defensor público em razão do artigo 27 (vinte e sete) do mencionado diploma legal.

Assim, tais medidas podem ser prontamente decretadas pelo Juiz, mediante solicitação do Ministério Público, ou quando a vítima expressa sua vontade de ser protegida ao Poder Público. Nesses casos, a autoridade competente, sem necessidade de agendar uma audiência para ouvir as partes envolvidas ou aguardar a manifestação do Ministério Público, deve tomar as providências necessárias imediatamente e, em seguida, comunicá-las prontamente ao órgão mencionado (CAPEZ, 2020).

A Lei Maria da Penha, ao trabalhar as medidas de proteção à mulher, define que essas também poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, o qual pode ser realizado diretamente ao magistrado (BRASIL, 2006).

No geral, a aplicação das medidas protetivas envolve o cumprimento rigoroso das restrições impostas pelo tribunal. Isso pode incluir o monitoramento das atividades do agressor, a notificação imediata das autoridades em caso de violação e a tomada de medidas legais adicionais, se necessário. É fundamental que a pessoa protegida denuncie qualquer violação ou ameaça à polícia ou às autoridades competentes (MARQUES, 2016).

O reforço das medidas protetivas pode envolver a avaliação regular da eficácia dessas medidas, bem como a implementação de ações adicionais para garantir a segurança contínua da pessoa protegida. Isso pode incluir atualizações nas restrições existentes, fornecimento de apoio adicional, como serviços de aconselhamento ou assistência jurídica, e coordenação com outras agências ou organizações envolvidas na proteção da vítima (ALMEIDA, 2011).

A revogação das medidas protetivas ocorre quando a situação que levou à sua implementação é considerada resolvida ou quando a pessoa protegida solicita a sua remoção. Geralmente, a revogação das medidas protetivas requer uma nova revisão do caso pelo tribunal, levando em consideração as evidências apresentadas pelas partes envolvidas. O tribunal avaliará se as circunstâncias mudaram o suficiente para justificar a remoção das medidas protetivas (MARQUES, 2016).

Nesse sentido, segue entendimento do tribunal acerca da revogação da medida protetiva devido ao seu descumprimento facilitado pela vítima:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE IMPOSTA. APROXIMAÇÃO AMOROSA ENTRE AS PARTES. REVOGAÇÃO TÁCITA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELA OFENDIDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. No contexto de violência doméstica, a prisão preventiva deve ser adotada como última medida no sentido de compelir o agente à observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mas desde que presente, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal). 2. No caso, apesar de deferidas medidas protetivas de urgência, de maneira que estava o paciente proibido de se aproximar da vítima, esta teve contribuição fundamental na reaproximação, porquanto permitiu e fomentou a ocorrência de um clima de sedução entre ambos que culminou na reaproximação física do casal. 3. Desse modo, impõe-se a revogação da prisão preventiva decretada em razão de descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta, porquanto apesar de o paciente ter reiterado na conduta desabonadora, o fato de a vítima ter reatado espontaneamente o relacionamento demonstra que ela, naquele momento, não mais temia eventuais agressões por parte do paciente, sendo desnecessárias as medidas protetivas então aplicadas. 4. Habeas Corpus conhecido. Ordem concedida. (BRASIL, 2018, online)

É importante ressaltar que a aplicação, o reforço e a revogação das medidas protetivas são processos legais e devem ser tratados por profissionais jurídicos competentes.

3.3 Efetividade prática das medidas protetivas

A efetividade prática das medidas protetivas pode variar dependendo do contexto específico, das leis e dos sistemas legais de cada país, assim como da aplicação e execução das medidas pelos órgãos competentes.

As medidas protetivas são criadas para oferecer proteção às vítimas de violência doméstica, assédio, stalking, entre outros tipos de crimes e abusos (FERRAZ, 2021).

Em muitos casos, as medidas protetivas podem ser eficazes na prevenção de danos adicionais e na garantia da segurança das vítimas. Elas podem incluir restrições de aproximação, proibições de contato, ordens de afastamento, monitoramento eletrônico, entre outras medidas que visam impedir o agressor de se aproximar ou prejudicar a vítima (CARVALHO, 2014).

Além do rol das medidas protetivas, já abordadas, que obrigam o agressor (art. 22 da Lei nº 11.340/2006), é importante destacar a preocupação do legislador em desarmar quem faz uso de arma de fogo para a prática da violência doméstica, sendo admitido que Juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma (DIAS, 2008).

Como descreve a desembargadora Maria Berenice Dias sobre a questão acerca do uso e posse de armas do agressor o seguinte:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio. (Dias, 2012, p.80)

Outro aspecto das medidas protetivas, em caso de histórico de violência, é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. E nas situações do sujeito passivo não acatar a medida, vigorará o art. 359 do Código Penal, incorrendo no crime de desobediência.

Um ponto importante que cabe ser mencionado é a desnecessidade de realização de audiência entre as partes para concessão das medidas, assim como também não se faz necessária a manifestação do Ministério Público, nos termos do artigo 19, parágrafo primeiro da Lei 11.340 de 2006 (JARA, 2014).

É fundamental compreender que as medidas protetivas possuem um caráter emergencial que requer uma atuação mais vigorosa por parte do Estado. Seu objetivo principal é interromper o ciclo de violência que ocorre em diferentes relações afetivas dentro do âmbito doméstico (SAFFIOTI, 2004).

Nesse sentido, Saffioti afirma o seguinte sobre a questão mencionada no parágrafo anterior acerca da violência doméstica, a saber:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias (SAFFIOTI, 2004, p. 79).

A título de ilustração, é possível mencionar os incisos I, II e V do art. 23 da regulamentação em análise, que abordam situações como encaminhar a vítima e seus dependentes a programas governamentais de proteção, estabelecer o retorno ao lar logo após o afastamento do agressor e garantir à vítima a oportunidade de prover o sustento e os cuidados essenciais para seus filhos (BRASIL, 2006).

É importante ressaltar que nem sempre a responsabilidade é inteiramente do Poder Judiciário. Em muitos casos o problema está relacionado à própria vítima quando se retrata da queixa prestada contra o agressor.

Nos casos em que há a retratação da vítima as medidas de proteção são revogadas. Sobre esse aspecto é válido ressaltar o posicionamento de Nascimento et al:

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto

agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (NASCIMENTO et al, 2015, p.10).

Deve ser considerado que, em muitas situações, as vítimas, por diversos motivos, principalmente em razão do medo, deixam de realizar a denúncia contra os agressores, fazendo com que esses fiquem impunes e continuando a perpetrar as agressões.

Porém, ocorre ainda que mesmo após as denúncias realizadas, em várias ocasiões, as medidas não são concedidas ou não são suficientes para cessar a agressão, o que acaba por não impedir que os atos sejam praticados de maneira reiterada pelo agressor:

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes se torna impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (CARNEIRO; CARVALHO, 2016, p. 9).

Apesar dos avanços legislativos, ainda persistem desafios para o Estado e o sistema judiciário em garantir a efetiva aplicação das medidas protetivas urgentes, as quais desempenham um papel crucial na maioria dos casos envolvendo a violência e ameaças contínuas (DIAS, 2021).

A tática governamental para o combate desse tipo de violência é por meio de políticas públicas. Assim, diante da atualização feita no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Maria da Penha, torna-se evidente a importância das mudanças implementadas.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2006, online)

É fundamental ressaltar a criação das Centrais de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, conhecidas como Ligue 180, em abril de 2006. Essas

centrais operam 24 horas por dia, sete dias por semana, e contam com uma equipe especializada no atendimento às vítimas de violência doméstica. Seu propósito é orientar e empoderar essas vítimas, fornecendo informações sobre como se proteger de seus agressores (GOVERNO FEDERAL, 2020, online).

Com a finalidade de garantir o acesso e proteção a todas as vítimas, é crucial expandir esses serviços, permitindo uma resposta eficaz às situações de violência. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha desempenha um papel fundamental, conforme estabelecido em seu artigo 2º, ao garantir igualdade de oportunidades para todos, livre de qualquer forma de violência (BRASIL, 2006).

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi dissertado sobre o princípio da presunção de inocência, um dos pilares fundamentais do direito penal, que estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada perante um tribunal competente.

Seu objetivo primordial é salvaguardar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurando que ele não seja tratado como culpado antes de passar pelo devido processo legal. Dessa maneira, de forma racional, não é possível considerar alguém culpado perante um fato sem uma certeza prévia do seu envolvimento, exigindo a apresentação de provas para demonstrar a culpa.

Durante o desenvolvimento do trabalho, foram abordadas as diferentes modalidades de prisões provisórias, sendo elas as prisões em flagrante, temporárias e preventivas. Essas medidas têm como finalidade resguardar o andamento das investigações e garantir a efetividade do processo penal, especialmente quando há risco de fuga, obstrução da justiça ou reincidência delitiva. É importante destacar que tais prisões não violam o princípio da presunção de inocência, uma vez que não se destinam ao cumprimento de pena, mas possuem caráter preventivo e processual.

No mesmo sentido, foram abordadas as medidas protetivas de urgência, as quais visam proteger indivíduos em situação de risco, independentemente de sua raça, classe social, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, religião e idade. Uma lei de destaque nesse âmbito é a Lei 11.340 de 2006, popularmente

conhecida como Lei Maria da Penha, que introduziu medidas protetivas para interromper e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Importante ressaltar que das medidas protetivas de urgência podemos destacar: afastamento do lar, impedimento de aproximar-se da ofendida e seus familiares, restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, prestação de alimentos provisionais, podendo até mesmo levar o agressor à prisão, caso descumpra as determinações contidas nas medidas protetivas.

Essas medidas têm como objetivo proteger a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral do indivíduo em situação de risco. Elas buscam garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, prevenindo a ocorrência contínua ou repetitiva de atos violentos. Além disso, essas medidas oferecem uma resposta imediata por parte do sistema de justiça, visando a proteção dessas pessoas e assegurando-lhes o direito a uma vida livre de violência. Portanto, são mecanismos essenciais para a promoção da proteção e da dignidade das vítimas em situações de vulnerabilidade.

Conclui-se, de acordo com tudo que foi exposto neste trabalho, que o decreto de prisão preventiva ou a aplicação de medidas protetivas não seriam viáveis se interpretados de forma extremamente restritiva, em discordância com o do princípio da presunção de inocência. No entanto, tais medidas tem sua constitucionalidade validada mediante a obediência a uma série de procedimentos a estabelecidos, tanto na esfera policial como na Judiciária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Luiz da Silva. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2011.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha: Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Projeto Busca Legis, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José de Faria Costa. Fundação Calouste Gulbenkian, 1998, p. 92.

Brasil. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Artigo 5º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. **Pacto de São José da Costa Rica**: decreto nº 678, de 6 de novembro de

1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678>. Acesso em 14 nov. 2022.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. Coleção curso de direito penal. Volume 4. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARNEIRO, Suzi Penha; CARVALHO, Maria Luciene Barbosa. **A violência de gênero e as medidas protetivas**. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7ª ed. Rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.82.

FERRAZ, Gabriella. **A lei de stalking e sua relação com a lei Maria da Penha no Brasil**. JUSBRASIL, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-de-stalking-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha-no-brasil/1199468088>>. Acesso em 21 jun. 2023.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789**. Disponível em: <https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html>. Acesso em 14 nov. 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2002. p.37.

GOMES, L. F. **Sobre o conteúdo Processual Tridimensional do Princípio da Presunção de Inocência**. In: Temas Atuais de Advocacia Criminal. São Paulo: Etna, 1996.

GOMES FILHO, A. M. **O Princípio da presunção de inocência na constituição de 1988 e na convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Revista do Advogado. AASP. N.º 42. Abril de 1994. p. 31.

GOVERNO FEDERAL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**.

Pulicado em 21/07/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 22 jun. 2022.

JARA, Julianna Mirta Vieira. **Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da lei n.11.340/2006**/Julianna Mirta Vieira Jara. – Brasília, 2014. 75f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, 2014.

LOPES JR, A. **Introdução crítica ao processo penal**: Fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.185.

LOPES JÚNIOR, A; BADARÓ, G. H. **Presunção de inocência**: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MARQUES, José Guilherme Pereira da Silva. **As Modernas Técnicas de Investigação Policial**: a nova visão da polícia investigação e suas modernas técnicas no combate ao crime. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64402/asmodernas-tecnicas-de-investigacao-policia>>. Acesso em 05 fev. 2023.

MARQUES, José Guilherme Pereira da Silva. **As Modernas Técnicas de Investigação Policial**: a nova visão da polícia investigação e suas modernas técnicas no combate ao crime. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64402/asmodernas-tecnicas-de-investigacao-policia>>. Acesso em 05 mai. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. Jul, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 3º ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MORAES, M. Z. de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NASCIMENTO, Adriana Siqueira et al. **A lei maria da penha e as formas de violência doméstica contra a mulher**. Revista Científica, Paracatu, v. 1, n. 5, p.60-76, out. 2015.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais (RT), 2019.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **As medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro** – Lei Maria da Penha e ECA. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/medidas-protetivas>>. Acesso em 22 jun. 2023.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda (prefácio). In: ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2001.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público brasileiro e o Estado democrático dedireito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SILVA JUNIOR, W. N. **Curso de Direito Processual Penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 2ª ed. Revista e ampliada. Natal: OWL, 2015.

SILVA JUNIOR, W. N. **Curso de Direito Processual Penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 3ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Natal: OWL, 2021.

SINTRA, Antônio. Técnicas especiais de investigação criminal- investigação criminal- **Revista semestral de investigação criminal, ciências criminais e forenses**. Lisboa: ASFICPJ, 2011.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação Criminal e Inovações Técnicas e Tecnológicas: perspectivas e limites**. Dezembro de 2014. 307 páginas. Tese de doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BRASIL, STF. **ADCs 43 e 44**, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Pleno, por maioria, julgamento em 01/10/2016, p. 10-11 do voto do Ministro Edson Fachin

STF, **ADCs 43 e 44**, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Pleno, por maioria, julgamento em 01/10/2016, p. 1-2 do voto do Ministro Luís Roberto Barroso

STF, **HC Nº 126.292/SP**, Rel. Min. Teori Zavaski, Pleno por maioria, DJE:17/05/2016, p. 1 do voto da Ministra Carmem Lúcia.

STF, **HC Nº 126.292/SP**, Rel. Min. Teori Zavaski, Pleno por maioria, DJE: 17/05/2016, p. 6-7 do voto do Ministro Relator

STF, **HC Nº 126.292/SP**, Rel. Min. Teori Zavaski, Pleno, por maioria, DJE: 17/05/2016, p. 4-6 do voto do Ministro Edson Fachin.

TASSE, Adel el. **A “crise” no poder judiciário**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

TJ-BA, **Habeas Corpus**: HC 8016212-13.2021.8.05.0000.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo penal**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.